

PARA O DELITO DE FURTO. DESACOLHIMENTO. Consiste o crime de roubo na subtração de coisa móvel integrante do acervo patrimonial de alguém mediante violência física ou moral praticada em detrimento de seu possuidor ou de terceiro, bem como de qualquer outro meio capaz de reduzi-los à incapacidade de resistência. Vis compulsiva que consiste na promessa de realizar mal injusto e grave ao ofendido, que o impeça de oferecer resistência à investida criminosa, cuja exteriorização pode se dar por meio de palavras, de movimentos corporais ou da utilização de objeto ou de outro artifício capaz de cumprir com o desígnio intimidatório. Narrativa das ofendidas dando conta de que infratores (ambos em relação ao fato 01 e somente o segundo apelante no fato 02), tripulando uma motocicleta de cor vermelha, abordaram-nas em via pública e, atemorizando-as com palavras ameaçadoras ou com menção de estarem armados, exigiram a entrega dos celulares sem resistir às investidas, Ações que, embora classificadas pela Defensoria Pública, como de somenos relevo, subsome-se às elementares do tipo penal dos roubos narrados na exordial, de modo que resta integralmente mantida a condenação nos moldes prolatados pelo juízo... de Primeiro Grau. DOSIMETRIA DAS PENAS. SEGUNDO APELANTE. REDIMENSIONAMENTO. Extirpada a agravante do artigo 61, inciso II, alínea h, do Estatuto repressivo, o apenamento provisório do segundo recorrente, em relação ao fato 01, vai redefinido para 04 anos e 06 meses de reclusão. Privativa de liberdade final, após o necessário recrudescimento em face do continuidade delitiva entre os fatos, arrefecido para 07 anos de reclusão. CUSTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. À ausência de disposição quanto às custas processuais, necessário proceder, de ofício, o saneamento. Insurgentes condenados ao seu pagamento, cuja exigibilidade suspende-se (§ 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, revogada, no ponto, a Lei nº 1.060/1950). Certificado o esgotamento da jurisdição ordinária, determinada a comunicação ao Juízo de origem, para que anote o início do cumprimento das penas, na forma preconizada pelo Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/SP e ADC 43 e 44 MC/DF). PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO PRIMEIRO RECORRENTE DESPROVIDA. RECURSO DO SEGUNDO APELANTE PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE. (Apelação Crime Nº 70078264231, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta,... Julgado em 31/10/2018).(TJ-RS - ACR: 70078264231 RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Data de Julgamento: 31/10/2018, Oitava Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/11/2018)

Diante da necessidade de se avaliar as causas ou os motivos que constituem o cerne da transgressão disciplinar, deve haver uma análise ampla que perpassa pela circunstância disciplinar do Art. 32 do Código de Ética e Disciplina da PMPA e as causas de justificação do Art.34 de maneira antecipada, que constituem uma reflexão sobre o elemento anímico do disciplinado, bem como o cotejo com os tipos disciplinares.

#### 2.1) DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumprirem o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado.

Por outro lado, o poder penal do Estado, a atividade é jurisdicional, exercida pelo Poder Judiciário, e tem por objetivo apurar e punir os particulares e agentes públicos que cometem infrações penais. As normas penais encontram-se enumeradas na legislação penal e são implementadas exclusivamente pelo Poder Judiciário por meio do processo penal.

Em virtude das diferenças apontadas, o ato praticado pelo agente que violar, ao mesmo tempo, a legislação administrativa e penal poderá ser punido nas duas esferas, sem que haja o bis in idem.<sup>1</sup>

Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 que tem um conteúdo mínimo de tipicidade.

Em se tratando dos incisos I, "desconsiderar os direitos constitucionais da pessoa no ato da prisão"; IV, "agredir física, moral ou psicologicamente preso sob sua guarda ou permitir que outros o façam"; VI, "reter o preso, a vítima, as testemunhas ou partes por mais tempo que o necessário para a solução do procedimento policial, administrativo ou penal" VII, "soltar preso ou dispensar pessoas detidas em ocorrência, sem ordem de autoridade competente". Verifica-se base empírica suficiente para o enquadramento, pois realizaram a prisão material ou captura do ofendido, colocando-o dentro da viatura, sofrendo pressão psicológica para entregar o valor em dinheiro, sob ameaça de falsa imputação de crime de tráfico, tendo sido liberado após a entrega do valor em dinheiro.

Ao analisar os incisos XXIV, "deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições"; e LVIII, "trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão", também verifica-se a perfeita subsunção, uma vez que a Guarnição do disciplinado com unidade de desígnios procederam contrariamente a todas as orientações institucionalizadas pela caserna, pois ao invés de fazer o policiamento preventivo, para o qual estavam designados, aviltavam pessoas que só pelo fato de possuírem algum valor eram intimidados de serem acusados falsamente do cometimento do crime de tráfico de drogas. Em específico, o inciso IX, "receber ou permitir que seu subordinado receba, em razão da função pública, qualquer objeto ou valor, mesmo quando oferecido pelo proprietário ou responsável", também verifica-se que o fato

em apuração é o cerne de sua condenação na esfera penal, pois fora condenado incurso no Art. 244 do CPM, "Extorquir ou tentar extorquir para si ou para outrem, mediante seqüestro de pessoa, indevida vantagem econômica". Pela jurisprudência pátria, trata-se de crime formal, se consumando com a simples privação da liberdade:

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO COM RESULTADO MORTE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO TENTADO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE APONTAM, COM CLAREZA, A PRÁTICA DE DELITO CONTRA O PATRIMÔNIO. 1. O delito previsto no art. 159 do Código Penal é crime complexo, que ofende ao mesmo tempo o patrimônio e a liberdade da vítima. Em sua forma qualificada "com resultado morte" fere ainda um terceiro bem jurídico, a vida, razão porque é punido de forma mais rigorosa. 2. Na hipótese, a combativa defesa busca seja afastado o crime contra o patrimônio e reconhecida a prática do homicídio, delito esse de competência do júri; em consequência, pede-se a anulação do processo-crime com a remessa dos autos ao juízo competente. 3. "A extorsão mediante sequestro, como crime formal ou de consumação antecipada, opera-se com a simples privação da liberdade de locomoção da vítima, por tempo juridicamente relevante. Ainda que o seqüestrado não tenha sido conduzido ao local de destino, o crime está consumado" (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. 6ª edição. São Paulo: Atlas. 2007, pág. 1.476). 4. No caso, tem-se que a vítima foi surpreendida em um quarto de hotel, chegando a ser algemada para viabilizar o seu transporte para o local do cativo, não restando dúvidas acerca da consumação do delito. 5. "A extorsão mediante sequestro, qualificada pelo resultado morte, não se descaracteriza quando a morte do próprio seqüestrado ocorre, como no caso, 'no próprio momento de sua apreensão'" (RHC-1.846/GO, Relator Ministro Assis Toledo, DJ de 20.4.92). 6. A pretensão formulada na inicial, de desclassificação da acusação de extorsão mediante sequestro com resultado morte para homicídio, por demandar inevitável incursão no conjunto fático-probatório, não se compatibiliza com a via eleita. 7. De mais a mais, deve ser relembrado que a condenação foi confirmada tanto na apelação quanto em sede revisional (duas vezes). 8. Ordem denegada.(STJ - HC: 113978 SP 2008/0185111-5, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/09/2010, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2010)

Havendo nos autos provas, não só da privação da liberdade, mas de recebimento em dinheiro, tem-se a subsunção ao tipo previsto no inciso IX do Art. 37 do CEDPMPA.

#### 2.2) - DO JULGAMENTO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR:

Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, e após detalhada análise com base no art. 32 do CEDPM, verificou-se que:

2.2.1 - OS ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES Ihes são neutras, pois apesar de constar nos autos comportamento excepcional, na prática sem punições em seus assentamentos, indiciado em sindicância e em dois PADS, o que não pode vir a impedir um eventual licenciamento pelo princípio da indisponibilidade e da supremacia do interesse público;

2.2.2 - AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM Ihes são desfavoráveis, pois o militar usou os meios que a corporação põe a sua disposição para intimidar e comprometer pessoas que não são criminosas, em um desvio de finalidade da atividade do policiamento ostensivo, causando a impunidade e ampliando a punibilidade alternativa inversa, subjugando pessoas inocentes que por temerem a uma reprimenda estatal injusta, cediam aos torpes anseios;

2.2.3 - A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM Ihes são desfavoráveis, pois o disciplinado demonstrou que tal conduta estava de fato já ensaiada pela guarnição, que ampliava o temor das consequências de seus atos, como forma de aumentar a disponibilidade de vantagem indevida, servindo-se para isso da privação da liberdade;

2.2.4 - AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR Ihes são desfavoráveis, pois as consequências advindas foram implícitas, endógenas e exógenas, pois suas condutas vieram a tona, comprometendo o bom nome da corporação, externa e internamente, sendo que o público interno que discerne perfeitamente o modus operandi de suas ações, precisam verificar a efetiva retribuição pelo feito, para que se fortaleça a disciplina interna corporis.

2.3 - DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES: Com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes.

2.3.1 - CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO. No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM;

2.3.2 - CAUSAS DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de atenuantes do Art.35: I - bom comportamento;

2.3.3 - CAUSAS DE AGRAVAÇÃO. Verifica-se a incidência de algumas agravantes do Art.36: (...) II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões; III - reincidência de transgressão; IV - conluio de duas ou mais pessoas; V - a prática de transgressão durante a execução do serviço; (...) VIII - a prática da transgressão com premeditação.

Na análise das circunstâncias agravantes e atenuantes, com base no princípio da preponderância e da compensação, mantém-se a reprimenda disciplinar no grau máximo.

Diante do acima exposto,